



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo n.º 2042/2023

PLO n.º 23/2023

Projetos de Emendas n.º 10 e 11/2023

**DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS
RELACIONADOS À HUMANIZAÇÃO DO LUTO
MATERNO E PARENTAL NAS INSTITUIÇÕES
DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da vereadora PÂMELA GONÇALVES MAIA, dispõe sobre procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nas instituições de saúde no Município de Linhares-ES e dá outras providências.

Salienta-se que também fora apresentado o Projeto de Emenda n.º 10/2023 e 11/2023, alterando o PLO principal.





A matéria foi protocolizada, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a **Procuradoria e Comissão de Constituição de Justiça** exarado pareceres favoráveis ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto de lei veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Eis, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62 Compete:
[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

- a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;
- b) analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;
- c) solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;
- d) acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, com auxílio da Controladoria do Legislativo, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas da Comissão Executiva, no exercício da função fiscalizadora





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria técnica específica, nos termos do seu Regulamento Interno;
e) solicitar ao Tribunal de Contas pronunciamento nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Cumpra-se observar que a presente proposição não acarreta aumento das despesas públicas, uma vez que visa apenas ações contundentes com o intuito de atenuar os sentimentos provocados pelo luto materno e parental.

Verifica-se que além de primar por um acolhimento humanizado para genitora nos casos em que os bebês não conseguem sobreviver, o projeto de lei objetiva um atendimento diferenciado por parte do hospital, para que essas mães tenham a dor do luto amenizada.

O escopo da proposição possui amparo na nossa Constituição Federal, que tutela a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores que constituem fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (g.n)





Nesse sentido, o projeto de lei se mostra uma proposta voltada a administração pública respeitar especialmente os princípios básicos elencados na Constituição Federal. A esse respeito, cumpre transcrever também as seguintes disposições:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a **tratamento desumano ou degradante**;

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade** e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n)

Logo, acolher essa mãe desde o momento da perda gestacional até a alta hospitalar é fundamental, pois visa respeitar especialmente o princípio básico da dignidade da pessoa humana.

Por seu turno, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), dispõe que: "Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios".

Destarte, não há ocorrência de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco dos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, tendo em vista que o projeto visa basicamente proporcionar o devido acolhimento e amparo aos pais enlutados, sobretudo à mãe, que necessita de cuidados especiais após a perda do filho.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por derradeiro, não se vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei, pois nota-se que a proposição não traz qualquer alteração que possa vir a acarretar aumentos das despesas, constatando-se, assim, que o presente projeto de lei é viável e possui compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

Sendo assim, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela VIABILIDADE do projeto de lei e de emendas em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares-ES, 21 de junho de 2023.

CARLOS ALMEIDA FILHO
Presidente

RONALD PASSOS PEREIRA
Relator

GILSON GATTI
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320038003800300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 28/06/2023 09:08

Checksum: **9CA5ECA1EE440060595CF6B78FA6F13F70CD416705D28B4ECE280E275FF2869E**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 28/06/2023 09:30

Checksum: **F5003A7013FAEFC2922D103BB0865DBA5FBC5E9DE5259B30C1BCAE3BF6997465**

Assinado eletronicamente por **Dr Carlos Almeida** em 28/06/2023 09:56

Checksum: **BDDADA8BE049014112925DD24B6689EEE81A8A962254B263D493904443152E9F**

